

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/76

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de ASSISTENTE de ADMINISTRAÇÃO em COMÉRCIO EXTERIOR e a habilitação parcial de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO em COMÉRCIO EXTERIOR, a nível de 2º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 13 da Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer CEE nº 586/76, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau,

D E L I B E R A

ARTIGO 1º - Ficam instituídas, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com validade regional, a habilitação profissional de Assistente de Administração em Comércio Exterior e a habilitação parcial de Auxiliar de Administração em Comércio Exterior, a nível de 2º grau, com a duração mínima de 3 (três) anos, compreendendo o seu currículo pleno, pelo menos, ... 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

ARTIGO 2º - Para a habilitação profissional de Assistente de Administração em Comércio Exterior, serão exigidos estes mínimos de matérias profissionalizantes, que poderão ser desdobradas em disciplinas: Direito e Legislação, Prática de Comércio Exterior, Estatística, Economia e Mercados.

§ 1º - A Formação Especial, incluídas as matérias instrumentais da parte diversificada, terá duração mínima de 1.150 horas, sendo atribuídas, pelo menos, 900 horas às matérias mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do exigido no parágrafo anterior, haverá estágio supervisionado, em empresa do ramo, de duração mínima de 90 horas, cujas condições de realização deverão estar previstas no Regimento Escolar.

ARTIGO 3º - Para a habilitação parcial de Auxiliar de Administração em Comércio Exterior, como ocupação profissional auxiliar do Assistente de Administração em Comércio Exterior, serão exigidas, no mínimo, três matérias a serem escolhidos dentre as relacionadas no Artigo 2º.

PARAGRAFO ÚNICO - A duração mínima de formação especial desta habilitação parcial será de 400 horas, sendo, pelo menos, 300 horas atribuídas às matérias escolhidas na forma estabelecida no artigo.

ARTIGO 4º - O currículo pleno da habilitação profissional do Assistente de Administração em Comércio Exterior, será constituído por:

a) - Núcleo Comum - compreendendo as matérias de que trata o § 1º, da Resolução CFE nº 8/71;

b) - Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, conforme dispõe o Artigo 7º da Lei ... 5692/71 e nos termos do § 2º, Artigo 1º da Resolução CFE Nº 8/71;

c) - Parte diversificada - com matarias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72;

d) - Mínimos da Habilitação Profissional - Consoante o disposto no Artigo 2º da presente Deliberação.

ARTIGO 5º - Será conferido diploma de Assistente de Administração em Comércio Exterior ao aluno que concluir o currículo pleno e cumprir o estágio e expedido certificado aos que realizarem a habilitação parcial de Auxiliar de Administração em Comercio Exterior.

ARTIGO 6º - O estabelecimento de 2º grau, que pretenda oferecer a habilitação profissional de que trata esta Deliberação, deverá solicitar a competente autorização ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

ARTIGO 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1976

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente